



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13852.000592/2002-51
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-003.012 – 3ª Turma
Sessão de 05 de junho de 2014
Matéria Ressarcimento de IPI
Recorrente JBS Embalagens Metálicas Ltda.
Interessado Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

Ementa:

IPI. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANALOGIA

O procedimento de ressarcimento do saldo credor do IPI é diverso do da compensação e restituição, pois para aquele não há previsão de atualização monetária.

O art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que trata de acréscimos de juros calculados pela taxa SELIC, só os prevê para compensação e restituição. O uso de analogia para criar direito ao contribuinte fere os princípios administrativos mais comezinhos, tais como legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

RECURSO REPETITIVO RESP 993.164/MG. TEMPO TRANSCORRIDO ENTRE PEDIDO E EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO NÃO CONFIGURA OPOSIÇÃO ESTATAL INDEVIDA

A interpretação de que o tempo transcorrido entre o pedido de ressarcimento e o despacho decisório, *per se*, constituiria oposição administrativa indevida amplia o escopo dos termos do recurso repetitivo, na tentativa de criar direitos que nem o legislador e tampouco os Tribunais Superiores tiveram intenção de criar.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva (Relator) e Maria Teresa Martinez

López, que davam provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Joel Miyazaki.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS – Presidente substituto.

Relator.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -

JOEL MIYAZAKI - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Rodrigo Cardozo Miranda, Joel Miyazaki, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Ricardo Paulo Rosa (Substituto convocado), Fabiola Cassiano Keramidas (Substituta convocada), Maria Teresa Martínez López e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente Substituto).

Relatório

Insurge-se a contribuinte em Recurso Especial de fls. 338/421, admitido pelo despacho de admissibilidade nº 3100041, de fls. 438/439, contra o Acórdão 310100.896 de fls. 303/308 que, por maioria de votos, negou provimento ao Recurso Voluntário.

O Acórdão traz a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 30/09/2002

IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANALOGIA

O procedimento de ressarcimento do saldo credor do IPI é diverso do da compensação e restituição, pois não há previsão de atualização monetária. Note-se que o art. 39, § 4º, da Lei n. 9.250/95, que trata de acréscimos de juros calculados pela taxa SELIC, só os prevê para compensação e restituição. O uso de analogia para criar direito ao contribuinte fere os princípios administrativos mais comezinhos, tais como legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa.

Trata-se de pleito de ressarcimento relativo a Crédito Presumido de IPI protocolado em 06.12.2002 e deferido após cinco anos em 26.12.2007, sem o reconhecimento da correção monetária.

Com Contrarrazões às fls. 441/449 onde a Fazenda Nacional sustenta a improcedência das alegações da Recorrente uma vez que a diferenciação entre os institutos da restituição e do ressarcimento impede a correção monetária.

Registra o documento que a restituição pressupõe o pagamento indevido havendo um recolhimento que posteriormente vem a ser repetido pelo contribuinte, tudo na conformidade do art. 165 do CTN.

Transcreve excerto do Acórdão 201-80965 deste Conselho que reverbera ser impeditivo ao administrador público fazer o que a lei não prevê e, ainda, noticia que a aplicação da Taxa SELIC em casos como o deste processo é considerada impossível por várias Câmaras do Segundo Conselho de então e, transcreve os julgados.

Reverbera também que o crédito incentivado de IPI revestido de natureza de benefício fiscal, decorre de política estatal para reger um dado momento econômico e assim sendo, deve ser interpretado de modo restritivo.

Inclui raciocínio no sentido de que “não há que se falar em aplicação do art.62-A do RICARF que determina a reprodução, pelo Conselho, de decisões definitivas de mérito tomadas pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, o que não se coaduna com o caso em exame.”

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE
SILVA

O Recurso preenche condições de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso preenche condições de admissibilidade dele tomo conhecimento.

Este Recurso Especial restringe-se ao insurgimento contra a atualização monetária em ressarcimento de crédito presumido de IPI decidida no Acórdão de fl. 303 fundamentado no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

A Recorrente transcreve os Acórdãos nºs 3401-01.344 da 4ª Câmara da 1ª Turma Ordinária e 3402-00.610 da 4ª Câmara da 2ª Turma Ordinária deste Conselho decidindo favoravelmente a aplicação da atualização monetária quer pelo instituto da analogia quer em razão de ser o ressarcimento uma espécie do gênero restituição.

De todos sabido que a atualização monetária não representa acréscimo a qualquer valor buscado e sim, apenas e tão somente, recuperação do valor de compra da moeda.

A Súmula nº 411 do STJ diz ser devida à correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco.

A decisão de fl. 303 indefere a pretensão da JBS EMBALAGENS METÁLICAS Ltda., ora Recorrente, quanto à correção monetária por ausência de previsão legal sendo indisponível o uso de analogia para criar direito ao contribuinte porque traz ferimento aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade.

Diante do exposto, estando o assunto submetido aos ditames do art. 543-C do CPC e caracterizada nestes autos a resistência do fisco para atualizar o crédito voto por dar provimento ao Recurso Especial da Contribuinte no sentido de que o crédito seja corrigido monetariamente a partir do protocolo do pedido.

Sala das Sessões, 05 de junho de 2014.

FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA -
Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Joel Miyazaki - Redator designado

Ouso discordar das brilhantes considerações tecidas pelo eminente conselheiro relator. É que, a meu sentir, a posição mais consetânea com o bom direito é a da não incidência da taxa SELIC nos casos de ressarcimento de créditos do IPI, visto que, **inexiste previsão legal** que autorize a atualização. Quanto a esta questão, adoto e endosso as razões de decidir do voto vencedor da decisão recorrida.

Com relação ao recurso repetitivo REsp 993.164/MG de relatoria do Ministro Luiz Fux, este não se aplica ao caso aqui discutido. O Fisco não ofereceu resistência indevida no presente caso, os créditos solicitados pela contribuinte foram integralmente deferidos pela autoridade preparadora como bem relatado no presente acórdão.

A interpretação de que o tempo transcorrido entre o pedido de ressarcimento e o despacho decisório, *per si*, constituiria oposição administrativa indevida amplia o escopo dos termos do Recurso repetitivo, na tentativa de criar direitos que nem o legislador e tampouco os Tribunais Superiores tiveram intenção de criar.

A administração tem o poder/dever de deferir ou não os créditos em ressarcimento solicitado pelo administrado, por outro lado, deve também zelar pelo princípio da eficiência vis a vis as inúmeras tarefas e serviços que necessitam ser desempenhadas e providos aos contribuintes, em contraste com a notória carência de recursos humanos e materiais enfrentada pelo serviço público.

Ainda que se admitisse, por amor ao debate, que a demora configurasse oposição, pergunto: quanto é o tempo "razoável"? Seis meses, um ano, dois anos? Qual a penalidade pelo descumprimento do "tempo razoável"? Como já dito, o direito administrativo

Processo nº 13852.000592/2002-51
Acórdão n.º **9303-003.012**

CSRF-T3
Fl. 4

é regido pelo princípio da legalidade, não há como arbitrariamente definir-se um prazo que a Lei não estabeleceu.

Desse modo, não havendo previsão legal e não se enquadrando a situação nos termos do recurso repetitivo, **NEGO** provimento ao recurso especial.